

Agrupamento de Escolas Augusto Moreno

Aviso (extracto) n.º 13 436/2006

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas neste Agrupamento de Escolas as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 497/98, de 30 de Dezembro.

30 de Outubro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Emília Abreu Nogueiro Estevinho*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 25 714/2006

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 12 de Setembro de 2005, foi a Maria Mota Almeida, no uso da competência atribuída pelos artigos 9.º, alínea a), 18.º, alínea e), e 41.º, n.º 2, da Lei n.º 54/90,

de 5 de Setembro, conjugados com os artigos 2.º e 8.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 260/95, de 30 de Setembro, e nos termos do disposto no artigo 4.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Despacho Normativo n.º 33/99, de 30 de Junho, que homologou os Estatutos da ESHTe, revogado por mútuo acordo o contrato administrativo de provimento celebrado, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, bem como da alínea c) do artigo 14.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

25 de Setembro de 2006. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 25 715/2006

Por despacho do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., foi rescindido o contrato administrativo de provimento que Ana Maria Souto Bessa celebrou com o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., como assistente de investigação, com efeitos desde 21 de Outubro de 2006.

28 de Novembro de 2006. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 13 437/2006

Torna-se público que, por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 5 de Dezembro de 2006, foi determinado declarar reaberto o 11.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (quanto aos concorrentes voluntários), aberto pelo aviso n.º 10 270/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 18 de Novembro de 2005, nos termos do n.º 6 do artigo 131.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), face ao requerimento apresentado pelo procurador-geral-adjunto Dr. José Adriano Machado Souto de Moura e para efeitos da sua graduação no âmbito de tal concurso.

6 de Dezembro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Despacho (extracto) n.º 25 716/2006

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 5 de Dezembro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr. Manuel José Boavida de Oliveira Barros, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilamento.

5 de Dezembro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 64/2006

Perícia médico-legal — Autópsia médico-legal — Meios de prova Autoridade judiciária — Medida cautelar de polícia — Urgência

1.ª A realização de autópsia médico-legal, no contexto da investigação de factos que sejam susceptíveis de ser considerados como integrativos de um crime, mesmo em situações de urgência, depende

de decisão prévia da autoridade judiciária competente — o Ministério Público, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 154.º, n.º 1, e 270.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 3, do Código de Processo Penal e do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

2.ª A determinação da realização de uma autópsia médico-legal, em situações de urgência e de perigo na demora, ao contrário de outras perícias médicas, não pode ser delegada nas autoridades de polícia criminal, por força do disposto no artigo 270.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

3.ª A decisão referida nas conclusões anteriores, proferida no contexto da execução das medidas cautelares a que se refere o artigo 249.º do Código de Processo Penal, existe e é operativa a partir do momento em que é proferida, mesmo que naquela situação não possa, desde logo, ser reduzida a escrito ou integrada imediatamente em suporte material que a documente.

4.ª A decisão de um magistrado do Ministério Público que determina a realização de uma autópsia, nas condições referidas nas conclusões anteriores, nomeadamente em situações onde não exista urgência na efectivação da diligência, pode ser comunicada aos serviços médico-legais pelas formas previstas no artigo 111.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal.

5.ª A comunicação a que se refere a conclusão anterior, quando seja utilizada a via telefónica, pressupõe a identificação clara e precisa de quem a ela procede e de quem a ordenou, bem como o subsequente cumprimento do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 111.º do Código de Processo Penal.

Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Justiça:

Excelência:

I — O presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal solicitou ao Gabinete de V. Ex.ª a audição deste Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a possibilidade de execução de autópsias médico-legais sem a prévia recepção da respectiva requisição escrita, oriunda dos serviços do Ministério Público (1).

A pretendida audição deste Conselho é fundamentada por aquele Instituto nas seguintes considerações:

«Existem por vezes situações em que por circunstancialismos diversos não é possível o recebimento da ordem escrita do Ministério Público para execução da autópsia médico-legal (fim-de-semana,